



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **H.S. COMÉRIO E SERVIÇOS EIRELI** contra a decisão proferida nos autos do processo nº 11637/2024 e contrarrazões apresentadas pela empresa **CONSTRUMIX DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico 10/2025, para Registro de Preço para aquisição de materiais de construção, para utilização na conservação e pequenos reparos nos equipamentos públicos da Secretaria de Saúde, Secretaria de Gestão e Secretaria de Imprensa e Comunicação Social do Município de São Vicente.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Recurso e contrarrazão interpostos são tempestivos, com fundamento na Lei 14.133/2021.

2 – DO RECURSO

A recorrente requer a anulação da decisão que habilitou à proponente **CONSTRUMIX DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA** alegando a apresentação equivocada dos índices contábeis, proposta e amostras.

3 – DA ANÁLISE

O recurso interposto pela Recorrente, quanto aos índices contábeis, não merece prosperar, pois, com base nos termos do art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021, é princípio basilar da licitação pública a vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual:

“Na licitação será observada, dentre outras, a seguinte diretriz:

I – vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.”



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Assim, não pode a Administração exigir dos licitantes documento ou condição não prevista expressamente no edital, sob pena de ferir os princípios da legalidade, isonomia e do julgamento objetivo.

Além disso, conforme o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, os recursos devem ser julgados à luz do edital e da legislação vigente, não sendo admitida interpretação extensiva para prejudicar o licitante.

Quanto à proposta e às amostras apresentadas, o recurso interposto pretende a desclassificação, sob a alegação de que haveria vícios ou irregularidades que as tornariam inválidas. No entanto, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, especificamente em seu art. 64, § 1º, é plenamente possível ao agente de contratação promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não haja alteração da essência da proposta nem prejuízo à isonomia entre os licitantes. Entendo que tal diligência ocorreu no momento da apresentação das amostras, esclarecendo qualquer dúvida que tenha surgido, conforme parecer técnico em anexo.

Art. 64, § 1º – Na fase de julgamento, o agente de contratação poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente da proposta. Assim, eventuais falhas meramente formais, que não afetam o conteúdo substancial da proposta, são passíveis de correção, não sendo motivo suficiente para a sua desclassificação. Trata-se de uma medida que preserva o interesse público e a competitividade do certame, princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública.

A proposta apresentada por esta empresa atende aos requisitos essenciais do edital, conforme parecer técnico em anexo, tendo sido elaborada com base nos critérios objetivos estabelecidos. Os alegados equívocos não comprometem a isonomia do certame, tampouco configuram vício insanável, exceto para o lote 01, onde houve erro substancial nos itens 369 e 370.

Referente à contrarrazão interposta pela recorrida, mencionando a invalidade da procuração apresentada pela recorrente, vejamos:

A interpretação teleológica do § 2º do art. 105 do Código de Processo Civil tem como objetivo garantir a identificação suficiente do advogado para que se possa



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

verificar sua habilitação e regularidade profissional, e não a exigência formal de todos os dados. O número de inscrição na OAB é justamente o dado essencial e suficiente para essa verificação, pois é único, público e passível de consulta direta junto à OAB.

Conforme o art. 105, § 2º, do Código de Processo Civil, a procuração pode ser assinada digitalmente na forma da lei. Se assinada fisicamente, deve conter a identificação e a assinatura do outorgante, bem como a identificação do advogado, com indicação do nome e do número de inscrição na OAB.

Ante o exposto, entendo que não merece prosperar tal alegação.

Quanto à proposta, esta foi devidamente entregue de forma física no órgão da Administração, dentro do prazo previsto no edital, contendo todos os elementos exigidos para o julgamento, incluindo toda a documentação exigida no edital, assim como fez a recorrida. Tal conduta evidencia o claro interesse da licitante em participar do certame e respeitar seus termos.

Cabe salientar que o edital não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação exclusiva pela plataforma. Ausente essa exigência explícita, não se pode presumir a vedação de outras formas válidas de entrega, especialmente quando não há qualquer indício de prejuízo à competitividade, à isonomia ou à transparência do processo licitatório. Além disso, a empresa recorrida poderia ter tido acesso às propostas para análise ou até mesmo para elaboração das contrarrazões.

Aplicando os princípios da razoabilidade e da formalidade moderada, a proposta está materialmente em conformidade com o edital, e o único questionamento se refere à forma de envio. Considerando que não houve qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, eventual desclassificação com base unicamente nesse ponto configura formalismo excessivo, em desacordo com a moderna interpretação do Direito Administrativo e com a jurisprudência atual dos tribunais de contas e do judiciário.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem se posicionado no sentido de que vícios formais não devem ensejar penalidade ou exclusão quando não acarretarem prejuízo ao certame (ex.: TCU – Acórdão nº 1924/2019 – Plenário).

4 – CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Diante do exposto, requer-se que seja julgado parcialmente procedente o recurso administrativo interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa **CONSTRUMIX DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA**, para o lote 03 e inabilitando para o lote 01, conforme razões supramencionadas.

São Vicente, 23 de abril de 2025

Clayton Pelikian

Pregoeiro



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

DIPROS - DIRETORIA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS
COPOM – Coordenação de Projetos, Obras e Manutenção Predial

MEMO Nº 105/25

São Vicente 16 de abril de 2025.

À COPAC

A/C Clayton Pelikian

PARECER TÉCNICO – AVALIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Pregão Eletrônico nº 10/2025

Objeto: Aquisição de materiais de construção para manutenção predial

O presente parecer técnico tem por objetivo analisar, à luz das disposições técnicas e legais vigentes, as alegações apresentadas pela empresa **H.S. Comércio e Serviços EIRELI**, em recurso interposto contra a proposta da empresa **Construmix Depósito de Materiais para Construções Ltda.**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 10/2025**.

A análise incide exclusivamente sobre os materiais apresentados e entregues pela empresa recorrida, considerando os seguintes apontamentos formulados pela recorrente:

1. Ausência de Indicação de Marca em Itens da Proposta

Conforme relatado pela recorrente, a proposta da empresa Construmix deixou de indicar a marca em determinados itens. Após conferência, constatou-se que essa omissão ocorreu em alguns poucos itens, dentro de um universo superior a 300 itens por lote.

A análise técnica concluiu que:

- As amostras dos itens com ausência de marca foram devidamente entregues, identificadas e analisadas, permitindo aferição objetiva da qualidade dos materiais;
- A falha consiste em omissão meramente formal, não prejudicando a compreensão da proposta nem a avaliação dos produtos;
- Conforme dispõe o **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, falhas formais que não comprometam a análise da qualificação do licitante ou do conteúdo da proposta não ensejam desclassificação automática, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

DIPROS - DIRETORIA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS

COPOM – Coordenação de Projetos, Obras e Manutenção Predial

Conclusão técnica: A ausência pontual de marca não comprometeu a avaliação técnica. Trata-se de falha de natureza formal, passível de saneamento e sem prejuízo à Administração.

2. Divergência entre Marca Proposta e Marca da Amostra Entregue

A recorrente apontou como irregular a apresentação de amostras com marcas diferentes daquelas descritas na proposta da empresa Construmix. De fato, a equipe técnica identificou substituições de marca em alguns itens.

Contudo, verificou-se que:

- As amostras apresentaram marcas tecnicamente equivalentes ou superiores às originalmente indicadas;
- Todos os itens atenderam integralmente às especificações do Termo de Referência;
- A substituição de marca não comprometeu a avaliação técnica, nem gerou desequilíbrio competitivo;
- A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que a exigência de marca não deve se sobrepor à análise técnica do produto, desde que atendidas as especificações essenciais.

Conclusão técnica: A substituição de marca foi aceitável sob o ponto de vista técnico e não comprometeu o julgamento objetivo. Os produtos entregues atenderam plenamente aos requisitos do edital.

3. Identificação das Amostras Entregues

A recorrente alegou que a empresa Construmix teria entregado amostras sem a devida identificação, o que impossibilitaria sua correta análise. Contudo, tal afirmação não foi confirmada na verificação realizada.

Foi apurado que:

- As amostras foram entregues acondicionadas em caixas por lote, com etiquetas externas e internas, identificando o número do item e o respectivo lote;
- As etiquetas possibilitaram a associação clara entre cada amostra e o item correspondente do edital;
- A entrega foi realizada dentro do prazo estipulado e atestada por servidor designado.

Conclusão técnica: As amostras foram corretamente identificadas e organizadas, em conformidade com o item 8.2.10.1 do edital. Não houve falha técnica que comprometesse a avaliação.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

DIPROS - DIRETORIA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS

COPOM – Coordenação de Projetos, Obras e Manutenção Predial

4. Alegação de Troca Indevida no Item 248 do Lote 03

A recorrente sustenta que a empresa Construmix teria entregado, no lugar do pino adaptador previsto para o item 248 do Lote 03, uma espátula plástica, configurando, em tese, entrega de produto em desconformidade com o objeto licitado.

Contudo, a análise técnica dos materiais efetivamente entregues demonstra que não houve troca indevida, tampouco ausência de amostra. Verificou-se que:

- A espátula plástica foi corretamente entregue como amostra referente ao item 248 do Lote 01, entretanto, foi equivocadamente identificada com duas etiquetas: uma indicando “Item 248 – Lote 01” e outra indicando “Item 248 – Lote 03”;
- Apesar desse erro na duplicação da etiqueta, o pino adaptador, correspondente ao item 374 do Lote 01 e item 248 do Lote 03, foi efetivamente entregue de forma separada e corretamente identificado, permitindo sua análise técnica de forma clara e distinta da espátula;
- Importa destacar que o edital prevê a repetição da numeração dos itens a cada lote, ou seja, o número 248 pode corresponder a itens diferentes conforme o lote (neste caso, espátula no Lote 01 e adaptador no Lote 03), o que requer análise atenta da estrutura da proposta;
- A equipe técnica realizou a conferência dos itens com base nos objetos e especificações técnicas, confirmando que ambos os itens foram entregues corretamente, estando em conformidade com o edital.

Conclusão técnica: Os materiais foram devidamente apresentados e correspondem aos itens exigidos no edital. Embora tenha ocorrido uma duplicação indevida de identificação na amostra da espátula plástica, o pino adaptador do Lote 03 foi entregue separadamente e de forma correta. Não se verificam indícios de troca indevida ou desconformidade material, tratando-se apenas de falha formal de rotulagem, sem prejuízo à avaliação técnica.

5. Divergência Material nos Itens 369 e 370 da Proposta

Durante a análise técnica da proposta da empresa Construmix, identificou-se que os itens 369 e 370 apresentam incompatibilidade com o Termo de Referência:

- O item 369, que deveria ser um passa fio de 10 metros, foi descrito na proposta como “passadeira grão arroz”
- O item 370, correspondente a passa fio de 30 metros, foi apresentado como “pilha alcalina”.

A divergência entre os produtos propostos e os itens do edital não se trata de erro formal, mas de incompatibilidade substancial entre o objeto licitado e o item proposto. Tais produtos são tecnicamente diversos, impossibilitando a análise ou substituição com base em equivalência técnica.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

DIPROS - DIRETORIA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS COPOM – Coordenação de Projetos, Obras e Manutenção Predial

Conclusão técnica: Verifica-se irregularidade material nos itens 369 e 370 da proposta da empresa Construmix.

CONCLUSÃO GERAL E PARECER TÉCNICO

Diante de todos os elementos analisados, conclui-se que:

- As alegações referentes à ausência de marca, substituição de marca, identificação das amostras e suposta troca de itens foram devidamente esclarecidas e não comprometeram a análise técnica ou a regularidade da proposta;
- As amostras foram apresentadas e avaliadas conforme o edital e o Termo de Referência, atendendo ao princípio da vantajosidade (art. 11 da Lei nº 14.133/2021);
- Contudo, foram constatadas irregularidades materiais nos itens 369 e 370, que divergem substancialmente do objeto licitado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta da empresa Construmix, no que tange ao Lote 01, não atende aos requisitos técnicos mínimos exigidos nos itens 369 e 370 do Edital. As divergências são substanciais e comprometem a conformidade do objeto proposto, não sendo passíveis de correção.

Opina-se, portanto, pela desclassificação da empresa Construmix quanto ao Lote 01, com fundamento técnico e jurídico, nos termos da legislação vigente.

Thalita dos Reis Martins

Diretora

Diretoria de Projetos, Obras e Serviços

Thalita dos Reis Martins

SESAU/SV